

O SISTEMA DE RODÍZIO FUNERÁRIO: LIVRE INICIATIVA E DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR¹

Pedro Henrique da Silveira Duarte²

RESUMO: O objetivo da presente trabalho é analisar o sistema de rodízio funerário instituído pelo município de Curitiba/PR, onde será estudado qual é o impacto dos respectivos atos legislativos do poder público municipal e como atinge direta e/ou indiretamente os consumidores individuais e a coletividade. Assim sendo, este estudo tem por escopo refletir sobre a legalidade dos ditames da lei 10.595/2002 e do decreto 1.597/2005, ambas legislações do município de Curitiba/PR, perante ao contraponto do princípio da livre iniciativa e ao direito de escolha do consumidor, sustentáculos do Código de Defesa do Consumidor. O embasamento teórico do respectivo trabalho propõe-se a delinear o tema de forma instrumental e funcionalizada, buscando resgatar e reforçar a importância do código consumerista como mecanismo de intervenção na atividade econômica e como meio de assegurar a dignidade em uma sociedade pluralista e democrática, promovendo um diálogo com os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica. Por meio da pesquisa bibliográfica será considerado o impacto da concorrência sobre uma adequada alocação de bens sociais e sobre a consecução dos objetivos esperados de uma economia de mercado na qual livre-iniciativa e o direito de escolha do consumidor sejam legalmente harmônicos e não necessariamente pólos em permanente tensão.

Palavras-Chave: Direito do Consumidor. Livre Iniciativa. Direito de Escolha do Consumidor. Sistema de Rodízio Funerário.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de indigesto, o mercado da morte indiscutivelmente movimentava milhões. E embora possua uma estrutura complexa, não chama atenção da sociedade e das autoridades. Em diversas regiões do Brasil, os altos valores desembolsados em razão dos trâmites com o sepultamento de um familiar podem levar diversos consumidores a se depararem com um escuso mercado travestido de

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), aprovado com grau máximo e indicado à publicação, pela banca examinadora, composta pelo Prof. Orientador Me. Felipe Kirchner, Prof^a. Dra. Caroline Vaz e Prof. Dr. Cristiano Heineck Schmitt, em 03 de julho de 2018.

² Acadêmico da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: pedro.duarte.001@acad.pucrs.br

cartel e assentado com uma duvidosa tutela estatal notadamente contrária à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

Tem este trabalho por objetivo também levantar questionamentos sobre pontos controversos e não esclarecidos na doutrina ou mesmo na jurisprudência pátria sobre o referido instituto. Assim como fazer apontamentos sobre possíveis modos que poderão ser utilizados para dirimir certas dúvidas sobre o sistema de rodízio. Dentro do contexto macro esbarrou em diversos obstáculos oriundos da escassez de material em decorrência da novidade de seu conteúdo ímpar explorado.

É necessário inicialmente salientar que o polêmico sistema de rodízio funerário ocorre em inúmeros municípios do país desde os mais remotos até as grandes capitais. Contudo, este trabalho limita-se ao estudo do sistema de rodízio funerário da capital paranaense. A escolha se dá porque se trata de um notável exemplo de uma significativa capital do sul do país, onde apesar de um considerável índice de desenvolvimento econômico e social, observamos que tal sistema se perpetua do mesmo *modus operandi* dos municípios de pequena expressão, muitas vezes ou sempre sob a unção e a égide do poder público que age legitimando o contraditório sistema por meio de suas legislações.

O tema vem gerando controvérsias entre os tribunais espalhados pelo Brasil, pois existe um claro e confesso conflito entre a matéria. No caso do Município de Curitiba, ao exercer sua competência outorgada pela Constituição, a municipalidade legislou sobre assunto de interesse local, mais especificamente instituindo um sistema de escala de atendimentos (rodízio) para as funerárias estabelecidas em seu território, por meio da Lei Municipal nº 10.595/2002 e do decreto 1.597/2005.

Parte da jurisprudência defende que no caso do rodízio funerário não se aplique o princípio da livre iniciativa econômica, visto que o serviço funerário é público e, igualmente, se sujeita a um regime jurídico distinto, especialmente em razão ao princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, juntamente ao da regularidade e continuidade na sua prestação. Contudo, esse entendimento suprime o direito de liberdade de escolha o consumidor e cerceia do tomador do serviço o direito de competir livremente no mercado com os demais agentes.

A posição contrária defende a legalidade da lei, respaldando que o sistema de rodízio estabelece um critério que objetiva reequilibrar por intermédio de uma divisão equitativa os atendimentos entre todas as empresas funerárias do município.

Sustentam que tal medida traz eficácia integral à lei e sistematiza a todos os interesses em jogo e normas em conflito, por intermédio deste se assegura o sistema de distribuição do número de serviços fúnebres entre as empresas, preservando-se não só a ordem pública (evitando uma literal guerra por cadáveres), mas também, o equilíbrio econômico financeiro dos contratos no sentido de compensar os atendimentos uma vez que distribuídos pelo sistema de rodízio.

Nada obstante, o consumidor no exercício da atividade econômica deve desfrutar da faculdade de contratar ou não, deve ter autonomia total de poder escolher com quem contratar e que tipo de negócio efetuar, tendo o direito de mobilizar o aparelho estatal para que se faça cumprir o avençado entre as partes.

A partir destas prerrogativas mínimas, surge o exercício do direito da verdadeira liberdade de escolha. Assim, o cidadão pode buscar melhores condições, protegendo-se de práticas que cerceiam o livre mercado e contra seus interesses enquanto consumidor e sujeito de direitos.

A liberdade que é assegurada pela Constituição Federal é ampliada ao plano individual dentro das relações de consumo. Infelizmente em nosso país o consumidor ainda é vítima de fornecimentos sob o regime de monopólio estatal, assim sendo, sua liberdade de escolha deve ser protegida contra as ações de práticas abusivas, mesmo que individualizadas, ou ainda que pacíficas suas práticas no mercado de consumo.

2. O SISTEMA DE RODÍZIO FUNERÁRIO

2.1. DOS FUNDAMENTOS À EXECUÇÃO DO SISTEMA

Implementado por via da lei 10.595/2002 e do decreto 1.597/2005, o sistema de rodízio funerário de Curitiba opera por meio de um escalonamento de prestadores funerários “funerária da vez”, sendo o consumidor obrigado a contratar o serviço do fornecedor indicado pelo sistema de atendimento.

A jurisprudência majoritária entende que não se aplica ao respectivo sistema, o princípio da livre iniciativa e do direito de livre concorrência, visto que o serviço funerário é um serviço público peculiar e, desta forma, se sujeita a um regime jurídico sui generis, assim devendo o princípio da supremacia do interesse público se sobrepôr ao privado, buscando equidade e regularidade na sua prestação. Assim, não obstante reconheçam o direito de liberdade de escolha por parte do tomador do

serviço funerário, defendem a legalidade da lei, pois fundamentam que a mesma estabelece um critério que objetiva reequilibrar a divisão equitativa dos atendimentos entre todas as empresas funerárias, por meio do sistema de rodízio.

A administração Pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, não podendo haver sobreposição do interesse das permissionárias, sendo que a melhor forma de atender o interesse público, no caso, é por via de regulamentação por parte do Poder Público. Sendo legítimo o interesse do Município, no exercício do poder de polícia, condicionar e delimitar o exercício da atividade das permissionárias, fiscalizando e regulamentando o funcionamento dos serviços funerários no resguardo do interesse da coletividade.

Nessas condições o Município estaria legitimado a condicionar o exercício da atividade das permissionárias, fiscalizando e regulamentando o funcionamento dos serviços funerários, sendo o caso de aplicação do princípio da supremacia do interesse público frente aos princípios da livre concorrência e da liberdade contratual. Ressaltam que se fosse permitida a liberdade contratual e a livre concorrência na prestação dos serviços funerários, as permissionárias passariam a disputar captação de clientela a qualquer custo, visando apenas o lucro e desrespeitando as famílias que sofrem a perda de um ente querido, o que prejudicaria o interesse público, razão pela qual é necessária a regulamentação pelo Poder Público.

Deste modo, supostamente o sistema em exame não afrontaria o ordenamento jurídico, pois este opera entre as permissionárias habilitadas a prestar os serviços funerários, mediante preços certos e prefixados, visto que objetiva evitar a disputa concorrencial, a qualquer custo, pela captação de clientela, atendendo assim ao interesse público.

Por fim, uma linha de juristas afirma que não é inconstitucional o sistema de rodízio, desde que o consumidor possa optar pelos serviços fúnebres de outra empresa que não a de plantão. E nesse sentido observamos a posição do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense/TJPR³:

³ PARANA. Tribunal de justiça. **Apelação Cível nº 788453-1**. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Data de Julgamento 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11157130/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-788453-1#>>. Acesso em 15 mai. 2018.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL. a) O Município pode condicionar o exercício da atividade das permissionárias, fiscalizando e regulamentando o funcionamento dos serviços funerários, a fim de atender ao interesse público frente aos princípios da livre concorrência e da liberdade contratual. b) Nessas condições, não afronta o ordenamento jurídico o sistema de rodízio entre as permissionárias habilitadas a prestar os serviços funerários, mediante preços certos e prefixados, porquanto visa evitar a disputa, a qualquer custo, pela captação de clientela, atendendo-se, assim, ao interesse público. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 554746-2 - Curitiba - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Leonel Cunha - Por maioria - J. 05.05.2009)

Ainda é muito pouco, mas vejamos outro entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná/TJPR⁴:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEGALIDADE DO SISTEMA DE RODÍZIO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. GARANTIA DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. a) O regime de rodízio entre as permissionárias habilitadas a prestar serviços funerários no Município de Curitiba foi estipulado com base na supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que tem por escopo evitar a prática do agenciamento de clientes (conforme artigo 5º do Decreto Municipal nº 1.597/02), motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. b) Não se aplica ao caso o princípio da livre iniciativa econômica, porquanto o serviço funerário é público e, como tal, se submete a regime jurídico diferenciado, em especial aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e ao da continuidade e regularidade na sua prestação. c) O sistema de rodízio estabelecido no Município de Curitiba não ofende o direito de escolha direta dos usuários do serviço público (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.987/85, e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), nem tampouco a proteção do consumidor estabelecida na Constituição Federal (artigo 170, inciso V), visto que, consoante dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 1.597/05, "Caso a família não concorde com as condições propostas pela concessionária, por sua opção, poderá retornar ao Serviço Funerário Municipal para a escolha aleatória de outra". 2) APELO A QUE SE

⁴ PARANA. Tribunal de justiça. **Apelação Cível nº 788453-1**. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Data de Julgamento 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11157130/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-788453-1#>>. Acesso em 15 mai. 2018.

Outrora, observa-se que não há dúvida de que a abertura ao consumidor do poder de livre escolha do estabelecimento funerário só traria benefícios a população, sendo a pretensão de impedimento por parte do município é descabida. Quanto mais funerárias concorrerem, mais opções de livre negociação haveria para consumidores e fornecedores de serviços. Ademais, embora o entendimento jurisprudencial relatar que seja de competência do município regular a prestação dos serviços funerários no seu âmbito territorial, deveria o mesmo, no exercício deste, conformar-se à disciplina constitucional.

3. DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

3.1. A LIVRE INICIATIVA COMO PRINCÍPIO

Primeiramente se faz necessário uma explanação geral dos institutos da ordem econômica, demonstrando sua plena base constitucional, elencada no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem como esclarecendo seu rol de princípios. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu assim sintetiza as disposições da nova constituição de 1988 com relação à função do Estado na economia⁵:

A Constituição brasileira de 1988 consagra seu Título VII (artigo. 170 a 192) à disciplina da Ordem Econômica e Financeira, trazendo o Capítulo I princípios gerais da atividade econômica. Muitos dos fundamentos e princípios ali contidos encontram reflexo em outros setores da Constituição, a exemplo da soberania nacional e da livre iniciativa (fundamentos da República - art. 1º, I e IV), redução das desigualdades sociais e regionais (objetivo fundamental da República - art. 3º, III), função social da propriedade e defesa do consumidor (direitos e garantias individuais e coletivos - art. 5º, XXIII e XXXII), além de outros.

Cabe salientar que a Constituição Federal de 1988, intitulada como constituição cidadã traz consigo um significado importante, vez que consagrada como a maior protetora dos direitos sociais e de direitos e liberdades individuais e

⁵ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008. p. 73.

coletivas, dentre todos os outros instrumentos normativos do país. Alexandre de Moraes faz importante menção à origem do instituto constitucional⁶:

A ordem econômica constitucional (CF, artigo. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 formulada ainda no período de transição militar e em plena polarização do mundo em circunstância da guerra fria buscou assegurar uma adversidade de garantias objetivando abranger direitos fundamentais, ou seja, abster o poder do Estado e garantir a liberdade de empreender dos agentes privados. Conforme bem expressa Rogério Roberto Gonçalves de Abreu⁷:

A liberdade de iniciativa não é colocada na Constituição como uma verdade, como algo retirado do mundo do ser. Ao contrário, traduz um compromisso do Estado com a sociedade, de modo que deve adotar os comportamentos necessários para tornar a livre iniciativa uma realidade permanente. Desse modo, a atuação do Estado deverá ser, por vezes, de total abstenção. Outras vezes, deverá se mostrar completa e permanente, como na adoção de políticas públicas para promover o desenvolvimento da economia.

A Carta magna abarcou tanto a livre iniciativa, quanto a proteção da liberdade de escolha do consumidor. Nesta seara, diversos direitos foram abrangidos no dispositivo, de modo a interagir com diversas fontes e institutos do direito. Não que estes fenômenos deixem de articular nas situações do cotidiano, porém, cada um desses dois institutos possui grande importância para a proteção dos interesses dos consumidores. Sobre o conceito de livre iniciativa diz Miguel Reale⁸:

[...] não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 785.

⁷ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008. p. 78.

⁸ REALE, Miguel apud PETER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 161.

mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio da livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados artigo 1 e 170.

Não é incomum haver interação entre ambos, mas isto não necessariamente os iguala. A livre iniciativa garantida aos agentes do mercado, não obscurece, mas equilibradamente se complementa com o direito à liberdade de escolha do consumidor. Sobre a relativização da livre iniciativa conforme bem expressa GABAN e DOMINGUES⁹:

Assim, chega-se ao limite do exercício do princípio da livre iniciativa, o qual, preconizando uma liberdade de escolha e/ou ação econômica, pode resultar em óbices ou impedimentos ao bem-estar econômico e social e, diga-se de passagem, à própria livre iniciativa num escopo universalizado. Tal ocorre, a título de exemplo, com os fenômenos da concentração de poder de mercado e de seu exercício abusivo, ambos decorrentes a priori do exercício da liberdade decorrente, à sua vez, do princípio da livre iniciativa.

Vejamos a lição do ministro Eros Roberto GRAU ao explicitar o tema da proteção da livre iniciativa em analogia com a defesa da concorrência, traçando uma linha comparativa de gêneros¹⁰:

— liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado — liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei — liberdade pública;

— liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal — liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência — liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes — liberdade pública.

A liberdade de escolha deve ser analisada pelo aspecto macro, isto é, uma cadeia que vai desde a procura de um produto ou serviço de um determinado mercado. Ou seja, trata-se de relação básica de consumo que advém da possibilidade de acesso a variedade de opções disponíveis no mercado de produtos

⁹ GABAN, Eduardo Malan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste: o combate aos cartéis.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 77-78.

¹⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 223-224.

e serviços e de processos de fornecimento, pois sem este pressuposto não há o que escolher. Outrossim, GABAN e DOMINGUES explicam¹¹:

Como visto, este princípio não constitui um desdobramento do princípio da livre iniciativa, mas sim seu complemento, sua limitação, a tensão valorativa que o calibra no contexto do sistema do discurso jurídico-positivo, visto que, no escopo do diploma antitruste, incorpora e sintetiza o quanto de social deve estar contido no exercício da liberdade expressa pelo ditame da livre iniciativa.

[...] Em outras palavras, o princípio da livre concorrência limita a expressão absoluta do princípio da livre iniciativa por parte de um agente econômico ou um grupo de agentes econômicos em busca da aplicação universal da livre iniciativa, i.e., a todos os agentes de mercado.

Cuida-se, destarte, de estritamente favorecer condutas competitivas entre os agentes econômicos, motivo pelo qual está sabiamente inculcado no rol de princípios fundamentais corolários da ordem econômica brasileira, cuja premissa sedimenta-se na livre iniciativa, revestida de cunho social.

Da mesma forma, CARPENA refere que a disciplina do direito de concorrência é marcada por um paradoxo ainda não superado¹²:

A preservação da liberdade de iniciativa, ao contrário de deixar ao próprio mercado tal regulação, justifica a vigilância e intervenção do Estado em sua dinâmica. De fato, o capitalismo reclama a atuação reguladora do Estado, apta a preservar suas estruturas. Preservar a concorrência significa garantir a própria sobrevivência do sistema capitalista, ao assegurar a observância das regras do mercado em igualdade de condições. O direito da concorrência, como um dos instrumentos do dirigismo econômico, presta-se a defender o capitalismo dos capitalistas.

Não apenas tutela interesse dos consumidores, como também colabora para construção de uma competição leal entre os agentes. Desta forma, efetiva uma proteção real à coletividade possibilitando a existência de um livre mercado garantidor e fomentador de uma proficiente livre iniciativa. Conforme bem expressa Sérgio Varella Bruna¹³:

¹¹ GABAN, Eduardo Malan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste: o combate aos cartéis**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

¹² CARPENA, Heloisa. **O consumidor no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 23-24.

¹³ BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: RT, 1997. p.136.

Livre iniciativa e livre concorrência são, pois, princípios intimamente ligados. Ambos representam liberdades, não de caráter absoluto, mas liberdades regradas, condicionadas, entre outros, pelos imperativos de justiça social, de existência digna e de valorização do trabalho humano. Assim, o que a Constituição privilegia é o valor social da livre iniciativa, ou seja, o quanto ela pode expressar de socialmente valioso. Da mesma forma, a livre concorrência é erigida à condição de princípio da ordem econômica não como uma liberdade anárquica, mas sim em razão de seu valor social. A extensão de tais liberdades dependerá de sua análise conjugada com os demais objetivos e princípios, não só da ordem econômica mas da Constituição como um todo.

Ademais, quando o poder municipal ao instituir um sistema de rodízio funerário pode estar involuntariamente contribuindo com o surgimento da nociva prática de cartéis que ao fim representam uma ameaça à concorrência, ao livre mercado e à defesa do bem-estar dos consumidores. Via de consequência, sobre garantia da competição disserta Calixto Salomão Filho¹⁴:

Para seus representantes a garantia da competição é fundamento essencial para a garantia do funcionamento econômico de uma economia de mercado. A organização ideal da ordem privada é aquela que permita a 'autocoordenação' e o 'autocontrole'. O direito deve criar as condições para que ambas as garantias se efetivem: a 'autocoordenação' é garantida por meio das transações privadas, para as quais o direito de propriedade e o direito das obrigações são elementos organizativos fundamentais.

Cabe referir as disposições da nova constituição de 1988 com relação à função do Estado na economia, que conforme leciona o professor Luís Eduardo Schoueri assim sintetiza¹⁵:

Seguindo tendência acima, o constituinte brasileiro revelou-se inconformado com a ordem econômica e social que encontrara, enumerando uma série de valores sobre os quais se deveria firmar o Estado, o qual, ao mesmo tempo, se dotaria de ferramentas hábeis a concretizar a ordem desejada. No lugar de se ter um ordenamento dado, que deve ser apenas mantido ou adaptado, o legislador constituinte preconizou uma realidade social nova, ainda inexistente, cuja realização e concretização, por meio de medidas legais, passa a ser interesse público.

¹⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. As estruturas. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 26.

¹⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 2.

Um projeto de lei do vereador José Marcelino (PSD) tramita na câmara de vereadores de Curitiba, visando liberar o consumidor do sistema de rodízio, justifica que o cidadão deve ter o direito de livre escolha da funerária prestadora do serviço. Ainda sobre a estrutura do sistema funerário disse em 2012 o vereador José Marcelino em uma entrevista ao site Gazeta do Povo¹⁶:

Marcelino argumenta que, se o substitutivo for aprovado, as funerárias poderão parcelar os pagamentos, já que os preços são tabelados pela prefeitura. Com isso, o consumidor escolheria a melhor forma de pagamento. “Estamos tentando alterar a regulamentação do serviço prestado pelas funerárias para estender ao cidadão comum o direito da livre escolha. Segundo ele, a intenção não é acabar com o rodízio. “A pessoa poderia escolher a funerária. Quem não tiver uma preferência vai para o rodízio”, argumenta o vereador. [...]

Sobre livre concorrência é importante a definição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁷:

A livre concorrência de que fala a atual constituição como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluída, isto é, exigência estrita de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade como quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base da formação dos preços, o que supõem livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela de consumidor, na medida em que competitividade induz uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada.

Ou seja, é notório que a Constituição Brasileira fixou como princípios constitucionais de mesma preponderância a livre concorrência e a defesa do consumidor ao prevê-los, de forma conjunta, no art. 170 da Carta Federal. Todavia, de forma paradoxal, é bastante comum que haja conflito entre os dois princípios

¹⁶ GAZETA DO POVO. **Proposta libera consumidor do rodízio de funerárias em Curitiba**, 2012. Disponível: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/proposta-libera-consumidor-do-rodizio-de-funerarias-em-curitiba-7tub63ze4usenpx7w5ip48hn2>> Acesso em: 13 jun. de 2018.

¹⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Economia e o Controle do Estado**. in O Estado de São Paulo, edição de 4.6.1989. Citado por GRAU, Eros Roberto. op cit. p. 210.

referidos, demandando um sistema de proporcionalidade que propicie o equilíbrio e a estabilização entre eles.

3.2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA

O condicionamento do consumidor e do fornecedor ao sistema de escalonamento significa uma situação muito gravosa para ambos, cabendo ao poder público agir de forma efetiva de modo a coibir que agentes privados se aproveitem destas condicionantes de vulnerabilidade emocional que giram em torno da contratação de um serviço funerário e o maléfico impacto do cerceamento da livre iniciativa e do direito de escolha quando praticados em circunstâncias de profundo abalo do contratante. Assim, leciona Lafayete Josué Petter¹⁸:

Um ambiente concorrencial é tão vital que não seria desarrazoado aferir a legitimidade da economia, e os bons frutos que tal ambiente potencialmente pode produzir, pela dimensão que a concorrência efetiva, leal e concreta, toma nos setores específicos: quanto mais concorrência, mais benefícios, não só para os consumidores, mas para estes de um modo especial.

O mercado é um bem coletivo juridicamente protegido, pois a todos afeta. Logo, quanto melhor ele funcionar mais benefícios trará para todos. Objetiva-se assegurar uma estrutura e um comportamento dos agentes econômicos de modo que a competição, ao selecionar os mais capazes, faça com que fique potencializada a satisfação das necessidades dos consumidores, com uma eficiente afetação de recursos, estes sempre escassos. Parecem assim bem nítidas as vantagens de um efetivo sistema concorrencial.

Já para o professor Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, o princípio da livre concorrência, é um princípio constitucional, que deve ser tutelado pelo Estado de forma que garanta uma concorrência saudável entre os agentes do mercado. Ainda, afirma, o seguinte¹⁹:

[...] o art. 170, IV, da CF/88, traduz um objetivo constitucional, um compromisso estatal a ser mantido e garantido permanentemente, devendo o Estado agir para restabelecer a livre concorrência sempre que houver condutas abusivas da parte dos agentes econômicos.

¹⁸ PETTER, Lafayete Josué. **Direito econômico**. 5. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 79-80.

¹⁹ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008. p. 81.

É uma fraude intelectual defender que no passado foi o livre mercado o responsável pela tragédia que levava prestadores de serviços funerários a passarem por cima de todos os limites éticos para conseguirem atendimentos. Assim, como seria uma ingenuidade crer que foi por intermédio de uma legislação municipal que estes mesmos agentes converteram seu extinto predatório em guardiões dos consumidores e da justa concorrência. Neste sentido, também Petter²⁰:

A partir da adoção de um regime de economia de mercado o princípio da livre concorrência visa a garantir aos agentes econômicos a oportunidade de competirem no mercado de forma justa, isto é, a ideia de conquista de mercado e de lucratividade deverá estar ancorada em motivos jurídico-econômicos lícitos (v.g., inovação, oportunidade, eficiência) e não serem decorrentes de hipóteses de abuso do poder econômico (v.g., adoção de práticas anticompetitivas ou anticoncorrenciais, entre outras). Nesse quadro, assume o Estado a tarefa de estabelecer um conjunto de regras com vistas a garantir a competição entre as empresas, evitando práticas abusivas.

O mercado é um bem coletivo juridicamente protegido pois a todos afeta. Logo, quanto melhor ele funcionar mais benefícios trará para todos. Objetiva-se assegurar uma estrutura e um comportamento dos agentes econômicos de modo que a competição, ao selecionar os mais capazes, faça com que fique potencializada a satisfação das necessidades dos consumidores, com uma eficiente afetação de recursos, estes sempre escassos. Parecem assim bem nítidas as vantagens de um efetivo sistema concorrencial.

Contudo, embora o mercado seja destinado aos consumidores, ele nem sempre resguarda os interesses destes, razão pela qual se faz necessária a adoção de políticas destinadas à proteção da concorrência, que garantirá a proteção da liberdade de escolha. Conforme lição de Lafayette Josué Petter²¹:

A ideia de que os mecanismos naturais de mercado, com sua incessante busca por eficiências de toda ordem, voltados, direta ou dissimuladamente, para a obtenção do lucro, resguardariam os interesses dos consumidores – pois o mercado é a eles destinado – cai por terra quando examinada a realidade que se nos apresenta, farta na exemplificação de abusos de poder econômico de toda ordem, seja na formação de cartéis e na constatação de monopólios e oligopólios, seja pelo comportamento imposto ao consumidor pelas agressivas políticas de marketing que a todo instante geram novas

²⁰ PETTER, Lafayette Josué. **Direito econômico**. 5. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 79-80.

²¹ PETTER, Lafayette Josué. **Direito econômico**. 5. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p.81.

necessidades para eles. Ou seja, é contestável a chamada soberania do consumidor.

Sobre a soberania do consumidor na livre concorrência leciona Ana Paula Martinez²²:

A soberania do consumidor existirá quando estiverem presentes os seguintes elementos: (i) existência de opções efetivas de escolha proporcionada pela concorrência; e (ii) possibilidade dos consumidores escolherem livremente entre essas opções”. O que se busca aqui não é somente um maior número de opções, mas um “equilíbrio entre a busca de eficiência econômica e a manutenção de uma série de opções efetivas para o consumidor.

[...] Protegendo o consumidor, a norma concorrencial visa a estabelecer o equilíbrio das relações no mercado, buscando a equidade e a boa condução dessas relações. O direito concorrencial também tem interesse em buscar a satisfação do consumidor. Tudo quanto produzido só faz sentido porque será consumido pelo consumidor, sendo a satisfação dessas necessidades um incentivo à produção.

[...] O interesse maior dos consumidores é a existência de um mercado competitivo, situação que não restaria no caso de prática de preços predatórios durante período suficiente para a eliminação dos concorrentes. Por isso que o interesse do consumidor – mercado competitivo/liberdade de escolha – é mediado pela proteção dos concorrentes.

Estes são alguns exemplos da evolução que sofreram na prática em sua aplicabilidade nas diversas áreas do direito, afetando não somente o direito civil, comercial, mas também o direito do consumidor como um todo. Ou ainda conforme sustenta Lafayete Josué Petter²³:

Através da livre concorrência, propicia-se a competição entre agentes econômicos que atuam em determinado mercado e criam-se condições favoráveis aos consumidores. Entretanto, ainda que se tutele a livre concorrência, não estará o consumidor, sujeito vulnerável e hipossuficiente, imune aos abusos do poder econômico, de sorte que incumbe ao Estado interferir nessa relação privada.

Em vista disso, tanto os consumidores como os agentes do mercado não poderão sofrer abusos em decorrência do cerceamento de sua liberdade de concorrencial, vejamos o que leciona Uadi Lammêgo Bulos²⁴:

²² MARTINEZ, Ana Paula. **A proteção dos consumidores pelas normas concorrenciais**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 13, n. 52, p. 7-36, out.-dez. 2004. p. 12-15.

²³ PETTER, Lafayete Josué. **Direito econômico**. 5. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P.83.

²⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.1493.

Quem não detiver o poder de produzir ou controlar os meios de produção não se sujeita ao arbítrio daqueles que o detêm. Praticar livremente o exercício da atividade empresarial não significa anular direitos de pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando interesses dos hipossuficientes.

Acerca da vinculação entre a preservação da livre concorrência e os benefícios aos consumidores destaca-se a posição de Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer²⁵:

A livre concorrência é condição necessária para o desenvolvimento econômico sustentável. Através dela, o consumidor dispõe de maior variedade de produtos por preços mais baixos que o monopólio. Por seu turno, as empresas possuem incentivos para aumentar a produtividade, introduzir novos e melhores produtos e estabelecer preços em patamares competitivos (e, assim, inferiores aos que fixariam se não tivessem concorrentes efetivos).

Nesse sentido, pertinente a lição de Pfeiffer²⁶, especialmente no que tange o direito de escolha do consumidor, um dos temas centrais desta pesquisa:

Há consenso na afirmação de que os consumidores são beneficiados pela concorrência, pois ela acarreta menores preços, maior qualidade e diversidade de produtos e serviços colocados à disposição da sociedade. O direito de acesso ao consumo depende de um ambiente em que o consumidor possa exercer o seu direito de escolha, o que também depende da efetiva concorrência. Nesse contexto, a concorrência desempenha papel primordial em dois aspectos de suma importância para o bem-estar do consumidor: preço e Liberdade de escolha. As indevidas restrições à concorrência trazem.

O Presidente da Federação de Associação de Moradores de Curitiba e região Metropolitana (Femoclam), Nilso Pereira, trava uma luta contra o que denomina de “máfia das funerárias”. O líder comunitário no ano de 2014 protocolou na Câmara de vereadores de Curitiba, um projeto de lei popular que busca o fim do rodízio no serviço funerário em vigor, “O usuário precisa ter direito à livre escolha”, argumenta em entrevista ao jornalista Esmael Morais²⁷:

²⁵ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 143.

²⁶ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 98-99.

²⁷ MORAIS, Ismael. **Iniciativa Popular exige fim de rodízio da máfia das funerárias em Curitiba**, 2014. Disponível: < <https://www.esmaelmorais.com.br/2014/08/iniciativa-popular-exige-fim-de-rodizio-da-mafia-das-funerarias-em-curitiba/> > Acesso em: 13 jun. de 2018.

[...] Segundo a entidade, o projeto pede a alteração em dois artigos da lei municipal para alterar o sistema de rodízio e defende aos usuários do serviço seu direito à livre escolha. O rodízio do serviço funerário nos moldes de hoje, obriga aos familiares de pessoas mortas a aceitarem uma determinada empresa. O rodízio das funerárias de Curitiba foi instituído em 1987, quando foi criado o Serviço Funerário Municipal. O presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), Paulo Rossi, acompanha a Femoclam nesta luta contra a máfia das funerárias. Tem que mudar! Prega o sindicalista.

E, ainda de forma bastante didática, elucida a respeito do domínio abusivo do mercado Heloisa Carpena²⁸:

Consumidor não como objeto direto e imediato, mas como finalidade axiológica da concorrência, contra o domínio abusivo de mercado, em razão dos seguintes argumentos:

- a atividade econômica somente merecerá proteção constitucional quando garantidora da dignidade da pessoa humana, princípio situado no vértice do ordenamento, no qual este se fundamenta;
- a disciplina da ordem econômica tem em vista a proteção em face do mais poderoso, não mais em relação ao Estado como outrora, porém diante do outro particular. Essa desigualdade se manifesta tanto nas relações entre concorrentes, como, mais gravemente, nas relações com consumidores;
- se o sistema se baseia numa ótica patrimonialista, como privilegiar o interesse do mercado ou dos concorrentes em detrimento dos consumidores? Como tornar realidade a dignidade da pessoa humana sem contemplar o consumidor em primeiro lugar como portador de interesse prioritário a ser tutelado?;
- a proteção da concorrência não é um fim em si mesma, mas constitui instrumento que, fundado no princípio da igualdade, visa preservar o equilíbrio de forças no mercado, a transparência das informações que nele circulam, em última análise, garantir opções para que o consumidor possa exercer seu direito básico de escolha;
- a implementação do direito de escolha interessa tanto ao direito do consumidor como ao direito da concorrência, pois através da transmissão da informação e da existência da liberdade de escolha, o sistema de mercado permite descobrir as melhores opções existentes e o comportamento mais racional a adotar;
- ao escolher, livre e conscientemente – dentre produtos e serviços oferecidos no mercado, o consumidor determina vencedores e vencidos na luta concorrencial.

²⁸ CARPENA, Heloisa. **O consumidor no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 258-259.

Legislativo e judiciário argumentam que em razão da peculiaridade da natureza do serviço nem sempre o livre mercado é a solução. Porém, nesse caso, data vênia, não é a livre iniciativa e direito de escolha do consumidor o problema. Todavia, sai o risco do agenciamento em frente aos hospitais, mas acaba se legislando em favor de um pernicioso mecanismo distributivo. E sobre direito concorrencial leciona Ana Paula Martinez²⁹:

Protegendo o consumidor, a norma concorrencial visa a estabelecer o equilíbrio das relações no mercado, buscando a equidade e a boa condução dessas relações. O direito concorrencial também tem interesse em buscar a satisfação do consumidor. Tudo quanto produzido só faz sentido porque será consumido pelo consumidor, sendo a satisfação dessas necessidades um incentivo à produção.

Para solucionar tal problema, grande parte da doutrina tem adotado por analogia o entendimento de que a livre concorrência decorre de uma atmosfera oriunda da livre iniciativa. Ou ainda, segundo Rogério Roberto Gonçalves de Abreu³⁰:

A livre concorrência decorre da livre iniciativa, uma vez que a concorrência pressupõe a coexistência de diversos agentes econômicos em um determinado mercado, enquanto que a livre iniciativa é o fundamento responsável pela viabilização do surgimento de cada um desses atores. Desta forma, antes de analisarmos o princípio da livre concorrência, faz-se necessário, primeiramente, entendermos a livre iniciativa. A livre concorrência, como princípio constitucional, deve ser vista como um poder-dever atribuído ao Estado para manter as condições que viabilizem uma concorrência sadia entre os agentes econômicos, tudo em prol do desenvolvimento nacional e do interesse público.

Da mesma forma, Heloisa Carpena³¹ refere que a disciplina do direito de concorrência é marcada por um paradoxo ainda não superado:

A preservação da liberdade de iniciativa, ao contrário de deixar ao próprio mercado tal regulação, justifica a vigilância e intervenção do Estado em sua dinâmica. De fato, o capitalismo reclama a atuação reguladora do Estado, apta a preservar suas estruturas. Preservar a concorrência significa garantir a própria sobrevivência do sistema capitalista, ao assegurar a observância das regras do mercado em

²⁹ MARTINEZ, Ana Paula. **A proteção dos consumidores pelas normas concorrenciais**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 13, n. 52, out.-dez. 2004. p. 13.

³⁰ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 97, n. 874, ago. 2008.

³¹ CARPENA, Heloisa. **O consumidor no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 23-24.

igualdade de condições. O direito da concorrência, como um dos instrumentos do dirigismo econômico, presta-se a defender o capitalismo dos capitalistas.

Passamos então a analisar a aplicabilidade da livre concorrência nos mais variados ramos do direito e as nuances que cada área específica expressa ao aplicarmos tal instituto em seus procedimentos. Sobre o tema, explica o professor Cristiano Heineck Schmitt³²:

Existe, no mínimo, um benefício mútuo para fornecedores, bem como consumidores, na regulação do mercado, que vise à preservação da livre concorrência. Ora, em um mercado monopolizado, coordenado por poucos agentes econômicos, de forma abusiva, eleva-se o nível de desconfiança do consumidor para com determinado tipo de serviço ou produto, restringido as operações negociais nesse ambiente, uma vez que reduzidas as opções quanto à qualidade, bem como em relação a preços.

Nas palavras de Augusto Jaeger Junior³³:

A tarefa se torna difícil, quando se almeja conciliar a efetividade da defesa do consumidor com a tendência mundial de formação e fortalecimento de megaempresas, pois, como no caso do Brasil, por exemplo, tanto a livre concorrência quanto a defesa do consumidor adquiriram status de princípios constitucionais a serem respeitados, já que são normas de igual valor hierárquico. Impõe-se o chamado balanceamento econômico, uma compatibilização para a solução dos conflitos entre princípios.

Evidenciando, vê-se que uma das primeiras preocupações das autoridades ao analisarem uma concentração de empresas consiste na busca de mecanismos capazes de salvaguardar os direitos do consumidor. Também um ato pode ser aprovado pela evidência de que beneficie o consumidor ou lhe reserve uma parte razoável do lucro resultante, o que é, para alguns autores europeus, o objetivo final e o critério de aplicação do direito de concorrência, hipótese inclusive prevista no Tratado. Devido a isso, há quem veja as autoridades nacionais também como um órgão do consumidor, pois a lesão de um consumidor pode ser a evidência de uma prática abusiva, cujos efeitos gerais (ou universais) sobre o mercado denotam o abuso de posição dominante.

A lesão pode ser o ponto de partida de uma investigação que pretenda verificar se determinado mercado é ou não concorrencial. Assim que o consumidor vai obter a manutenção de um ambiente que se acredita possa vir a ser-lhe favorável, por garantir a eficiência alocativa e produtiva, preços mais baixos, produtos mais abundantes e alternativas.

³² SCHMITT, Cristiano Heineck. **A Proteção do Interesse do Consumidor por Meio da Garantia à Liberdade de Concorrência**. Revista dos Tribunais, n. 98, fev. 2009, p. 10-31. p. 24.

³³ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Direito Internacional da Concorrência**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 273.

Cabe gizar, após a explanação dos doutrinadores acima elencados que serviço funerário opera mediante o mecanismo de sorteio (central do luto) instituído pela lei municipal 10.595/2002 é o responsável por distribuir os atendimentos das funerárias às famílias, aleatoriamente sorteando qual prestador atenderá a ocorrência dentro de uma relação de 26 funerárias credenciadas junto à Prefeitura da cidade. Ou seja, acaba por vetar toda e qualquer alternativa aos consumidores e fornecedores, isto é, uma afronta a toda ordem econômica vigente discorrida até o momento.

No que tange a agressão do sistema de rodízio funerário aos institutos do direito de escolha e da tutela do consumidor, para um maior entendimento de tais instrumentos é necessária uma análise mais aprofundada sobre estes, o que será explanado no próximo capítulo.

4. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TUTELA DO CONSUMIDOR

4.1. A TUTELA DO CONSUMIDOR

Já na era moderna, o direito do consumidor necessitou de intervenção do Estado, pois era evidente a precariedade das relações de consumo até meados da década passada era claramente prejudicial ao consumidor e causava danos irreversíveis. A ciência jurídica como um todo precisava de um reexame eis que não se enquadrava mais na evolução da sociedade, tanto sobre visão política, social, econômica ou tecnológica, não podendo ficar inerte a toda essa transformação. Aduz a professora Cláudia Lima Marques³⁴:

A concepção de vínculo contratual nesse período está centrada na ideia de valor da vontade, como elemento principal, como fonte única e como legitimação para o nascimento de direitos e obrigações oriundas da relação jurídica contratual.

Após a exposição do instituto de um angulo histórico, traçamos uma linha comparativa de gêneros, conforme preceitua Claudia Lima Marques³⁵:

O Código de Defesa do Consumidor representa o mais novo e mais amplo grupo de normas cogentes, editado com o fim de disciplinar as

³⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor** – O novo regime das relações contratuais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, 4ª edição, p. 39.

³⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo: RT. 2002, p.222.

relações contratuais entre fornecedor e consumidor, segundo os postulados da nova teoria contratual.

Hoje, após a vinda dos novos institutos, os requisitos para a concessão destes são os mesmos só que subdivididos conforme as subespécies em que se aplicam. Para que se tenha um melhor entendimento desses pressupostos faz-se necessário a análise de cada um deles de forma separada. Sobre a relevância do subsistema consumerista ensina Luis Antonio Rizzatto Nunes³⁶:

Não será possível interpretar adequadamente a legislação consumerista se não se tiver em mente esse fato de que ela comporta um subsistema no ordenamento jurídico, que prevalece sobre os demais – exceto claro, o próprio sistema da Constituição, como de resto qualquer norma jurídica de hierarquia inferior – sendo aplicável às outras normas apenas de forma supletiva e complementar.

É necessário traçar uma linha que nos mostre o caminho que levou a necessidade de intervenção estatal as relações de consumo, assim, elucida Cláudia Lima Marques³⁷:

Nas sociedades de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em massa, as relações contratuais se despersonalizaram, aparecendo os métodos de contratação estandardizados, como os contratos de adesão e as condições gerais dos contratos. Hoje estes métodos predominam em quase todas as relações entre empresas e consumidores, deixando claro o desnível entre os contratantes – um, autor efetivo das cláusulas, e outro, simples aderente [...]. Ao Estado coube, portanto, intervir nas relações de consumo, reduzindo o espaço para a autonomia de vontade, impondo normas imperativas de maneira a restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças nas relações entre consumidores e fornecedores.

[...] A lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor ou CDC, entrou em vigor em 11 de março de 1991, representando uma considerável inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma verdadeira mudança na ação protetora do direito. De uma visão liberal e individualista do Direito Civil, passamos a uma visão social, que valoriza a função do direito como ativo garante do equilíbrio, como protetor da confiança e das legítimas expectativas nas relações de consumo no mercado.

³⁶ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva. 2000, p.69.

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 26 e 27.

A Constituição Federal estabeleceu, em seu texto, direitos sociais com o objetivo de amenizar tais problemas. Sobre o assunto, nos ensina José Afonso da Silva³⁸:

Algumas providências constitucionais formam agora um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social. Esta é realmente uma determinante essencial que impõe e obriga que todas as demais regras da constituição econômica sejam entendidas e operadas em função dela.

Faz-se essencial transcrever o ensinamento de João Batista de Almeida³⁹:

A primeira justificativa para o surgimento da tutela do consumidor, segundo entendemos, está assentada no reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo. Como citado em linhas anteriores, trata-se de espinha dorsal do movimento, sua inspiração central, base de toda a sua filosofia, pois, se, a contrário sensu, admite-se que o consumidor está cômscio de seus direitos e deveres, informado e educado para o consumo, atuando de igual para igual em relação ao fornecedor, então a tutela não se justificaria.

É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são "os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes". Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas condições, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor.

Ainda, sobre as razões que levaram o legislador a efetivar a tutelar do consumidor, em oportuna lição ensina João Batista Almeida:

Há que ser dito que os danos enfrentados isoladamente pelos consumidores quase sempre ficaram sem preparação, quer porque pequenos se individualmente considerados, quer por motivos econômicos, já que o consumidor geralmente não possui recursos para a contratação de advogados e para pagar as despesas processuais. Aliás, neste último item salta aos olhos a franca superioridade dos fornecedores, que possuem, em seus estabelecimentos, departamentos jurídicos organizados e de bom nível técnico, o que faz aumentar ainda mais a situação de inferioridade do consumidor, a justificar-lhe a tutela.

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. (SILVA, 2012, p. 791).

³⁹ ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.24.

A tutela do consumidor se faz necessária em razão de o mesmo estar em situação de vulnerabilidade na relação consumerista, assim tece o seguinte comentário Ada Pellegrini Grinover⁴⁰:

No âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação das margens de lucro.

E sobre vulnerabilidade do consumidor, esclarece Grinover⁴¹:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática.

Diante da confusão jurídica que se causou por causa da incorreta utilização dos conceitos, vez que a questão gera confusão até mesmo para os acadêmicos mais argutos. Cabe gizar que, acerca da distinção entre o consumidor vulnerável e o hipossuficiente e sobre os fornecedores que desta hipossuficiência se aproveitam. Assim, conforme leciona Felipe Peixoto Braga Netto⁴²:

No Brasil [...], a situação de vulnerabilidade da pessoa física (consumidora) é presumida, ao passo em que a vulnerabilidade da pessoa jurídica (consumidora) deverá ser demonstrada no caso concreto. Isso não colide com a afirmação que fizemos de que todos os consumidores são vulneráveis. Se a vulnerabilidade da pessoa jurídica não for demonstrada, pode ser que estejamos diante de uma relação empresarial, e não de consumo.

Ao conceituar hipossuficiência, é prudente citar Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves⁴³:

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 55

⁴¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 313.

⁴² NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Juspodivm, 2011. p. 49.

⁴³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013. p. 34.

O conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões *pobre* ou *sem recursos*, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento [...].

É indispensável distinguir o instituto da hipossuficiência com o da vulnerabilidade, pois ambos são frequentemente confundidos. De forma didática expõe o professor Bruno Miragem⁴⁴:

[...] No caso da hipossuficiência, presente no art. 6º, VIII, do CDC, a noção aparece como critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Refere a norma em comento, indicando direito básico do consumidor: “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a alegação do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

[...] A noção de vulnerabilidade no direito, associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica.

A fim de alcançar este almejado equilíbrio o legislador trouxe no texto do CDC a figura da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, por ter reconhecido, também, a vulnerabilidade do consumidor. Neste sentido, é o ensinamento de José Geraldo Brito Filomeno⁴⁵:

Isto tudo mais que justifica o princípio da “inversão do ônus da prova” aliada à “responsabilidade objetiva” pelo fato do produto, já consagrados nas legislações de diversos países e agora do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que consagrou, dentre os princípios da “política nacional de relações de consumo” o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

⁴⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 62.

⁴⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 7ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 321.

As relações de consumo se dão de forma mais favorável ao fornecedor, por essa razão deve ser tutelado o consumidor, este é o entender de Eduardo Gabriel Saad⁴⁶:

As relações de consumo processam-se de modo mais favorável aos interesses do fornecedor que os do comprador ou usuário de serviços de terceiros. Por outras palavras, nessas relações é mais fácil o consumidor ser lesado em seus direitos que o fornecedor, o que importa dizer que ele é mais vulnerável ao dano que o fornecedor.

A tutela do consumidor gradualmente evolui seu entendimento e coloca no prisma de sua proteção pessoas jurídicas. De acordo com essa corrente poderá a pessoa jurídica ser considerada consumidora. Quanto à inclusão das pessoas jurídicas, ensina Luis Antonio Rizzatto Nunes⁴⁷:

Consumidor é a pessoa física, a pessoa natural e também a pessoa jurídica. Quanto a esta última, como a norma não faz distinção, trata-se de toda e qualquer pessoa jurídica, quer seja uma microempresa quer seja uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, associação, fundação etc.

O mecanismo funciona de forma perversa, pois fornecedor após realizar o atendimento a família é realocado automaticamente para o final da fila do rodízio. Pode-se dizer convictamente pela ótica da teoria maximalista que os fornecedores igualmente são vítimas do serviço funerário da cidade, uma vez que estão cerceados em seu direito de concorrer com seus pares, devendo o município respeitar aqueles que desejassem competir entre si.

Observa-se, portanto, uma nítida evolução existente no que tange aos conceitos até então adotados, vez que para escola maximalista visa resguardar o conceito consumidor a todo aquele que adquire produto ou serviço, ainda que esteja integrado na cadeia produtiva. Isto é, não apenas o rodízio funerário restringe o direito de escolha dos consumidores como igualmente afeta os fornecedores que desejam competir livremente pela sua clientela.

⁴⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: Lei n 8.078, de 11.9.90. São Paulo: LTr. 1998. p. 126.

⁴⁷ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva. 2000. p. 78.

4.2. AS OFENSAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR

O consumidor não ser condicionado em sua liberdade de contratar. Nesse ínterin, muito se discute o dirigismo contratual e essa liberdade, já que qualquer violação ao direito de manifestar-se livremente um contrato deve ser atacada pela intervenção do Estado, de maneira em que possa ajudar a acabar com os conflitos. A despeito da fragilidade dos consumidores em face aos fornecedores, cita-se a posição de Cláudio Bonatto⁴⁸:

O consumidor, no mundo moderno, foi obrigado a estar submisso aos fornecedores de produtos ou de serviços, como única forma de satisfazer suas necessidades básicas, ingressando, assim, em uma posição de dominante frente 'as imposições de falta de qualidade, de carência de informação, de inexistência de conhecimento específicos e outras, impostas pelo dominador- fornecedor, o qual tem compromisso, na maioria das vezes, com o lucro e continuidade da sua atividade.

O Capítulo II, que trata Da Política Nacional de Relações de Consumo, prevê no caput do artigo 4º do CDC, mesmo que implicitamente, o princípio da boa-fé. É o que ainda evidencia o professor João Batista Almeida⁴⁹:

Esse princípio, inscrito no caput do art. 4º, exige que as partes da relação de consumo atuem com estrita boa-fé, é dizer, com sinceridade, seriedade, veracidade, lealdade, e transparência, sem objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo ao outro.

Analisemos o comentário acerca do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, onde sustenta Rogério Ferraz Donnini⁵⁰:

São duas as hipóteses previstas no art. 6º, n. V. do CDC: a modificação ou revisão da cláusula. Na primeira, o Poder Judiciário poderá alterar cláusula que preveja uma prestação desproporcional, seja no preço ou qualquer outra prestação, o que causaria uma lesão ao consumidor.(...) A segunda hipótese que trata o artigo em espécie é a possibilidade de revisão judicial da cláusula de preço, que era equitativa por ocasião da celebração do contrato e se tornou excessivamente onerosa para o consumidor. Ao contrário da clássica

⁴⁸ BONATTO, Cláudio. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor:** principiologia, conceitos, contratos, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.30.

⁴⁹ ALMEIDA, João Batista. **A Proteção Jurídica do Consumidor.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 46.

⁵⁰ DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor,** São Paulo: Saraiva, 2001, p. 193.

teoria da imprevisão aplicada na relação entre particulares, a norma sob estudo não exige que o acontecimento superveniente seja imprevisível e excepcional. Basta, para tanto, que haja a quebra do equilíbrio contratual, a ausência de equivalência nas prestações, gerando, dessa forma, onerosidade excessiva para o consumidor.

A respeito de ofensas ao direito de escolha do consumidor, expõe em suas considerações Renata Mandelbaum⁵¹:

[...] a legislação pátria exemplificou casos em que as cláusulas deverão ser consideradas abusivas, sendo claro que podem outras situações, através da interpretação de seu conteúdo e conseqüências deixar de ser consideradas como tal, principalmente em função das características específicas do negócio, e mais, em face de que o contrato deve ser perpetuado, mas eliminada a condição excessiva, para que não se operem situações prejudiciais ao tráfico mercantil como um todo, mas caso isso não possa ocorrer deverá o contrato ser anulado.

Saliente-se, que no caso do serviço funerário o cidadão está vinculado a um contrato de prestação de serviços pré-estipulado e com preços previamente tabelados, porém, sem autonomia para recusar qualquer serviço que lhe seja imposto pelo fornecedor. O que é um serviço opcional poderá virar obrigatório dependendo estabelecimento credenciado. Não há possibilidade efetiva de as partes entabularem um contrato, visto que, a lei municipal estabelece quais são os serviços e acessórios mínimos que compõe um funeral. O fornecedor apenas é obrigado a seguir o preço pré-fixado na tabela básica, não obstante, optando os familiares por outra modalidade de cerimonial não há limitadores de preço. Isto é, sem opção de realizar um orçamento com outro fornecedor tornam-se vítimas potenciais de preço extorsivos. O objetivo deste capítulo consiste em demonstrar que sobre a perspectiva da lei consumerista e de seus doutrinadores é cristalino que sistema de rodízio funerário seria considerado uma prática abusiva. Vejamos os comentários a respeito de práticas abusivas realizados pelo Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin⁵²:

Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São - no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz - "condições irregulares de negociação nas relações de consumo", condições estas que ferem

⁵¹ MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**, São Paulo: RT, 1996, p. 211.

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Introdução. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 307-312.

os alicerces da ordem jurídica, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

[...] As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.

[...] O Código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços.

Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em "fornecimento", expressão muito mais ampla.

Saliente-se também, outros elementos conjunturais que tornam mais delicada esta problemática do rodízio funerário, como a essencialidade do serviço prestado e o cenário de extrema fragilidade emocional que conduz o consumidor a procura do respectivo serviço, fatores que, lamentavelmente, condicionam a que a oferta fique restrita a um único fornecedor que assim acaba por potencializar a desigualdade no que tange o poder na contratação, por vez podendo agir a funerária de má-fé na tarifação de preços. Assim, nas palavras de Cláudia Lima Marques⁵³:

A ideia de autonomia de vontade está estreitamente ligada à ideia de uma vontade livre, dirigida pelo próprio indivíduo sem influências externas imperativas. A liberdade contratual significa, então, a liberdade de contratar ou de se abster de contratar, liberdade de escolher o seu parceiro contratual, de fixar o conteúdo e os limites das obrigações que quer assumir, liberdade de poder exprimir a sua vontade na forma que desejar contando sempre com a proteção do direito.

Nesta conjuntura, o consumidor, sem nenhuma opção, é condicionado ao arbítrio de preços imposto pelo fornecedor sorteado pelo serviço funerário municipal. Apesar de proibido o fornecimento de produtos ou serviços sem prévia realização de orçamento e sem o consentimento do consumidor. Sendo apenas mediante o aceite do consumidor que se poderá proceder com a execução do serviço. Nessa

⁵³ MARQUES. Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT. 2002, p. 48.

perspectiva, finalizamos este estudo com o professor Bruno Miragem⁵⁴ sistematizando os critérios para análise da elevação de preços sem justa causa:

[...] Deste modo, o aumento de preços sem justa causa revela uma anormalidade. A noção de justa causa, neste caso, é decisiva. Pode a causa da elevação de preços ser o aumento da demanda? Em termos normais, é certo que sim. A pergunta, contudo, é se há um limite para essa elevação de preço em vista das razões que dão causa ao aumento da demanda. Retornando ao exemplo do vendedor de material de construção que se aproveita da ocorrência de um temporal de granizo para aumentar em 1.000% o preço das telhas, em vista da demanda dos que tiveram seu telhado avariado. O juízo ético-social tenderá a condenar espécie de “aproveitamento indevido” da situação. Um juízo estritamente econômico, considerará a oportunidade de maximização dos lucros com a atividade. Será dito em oposição: mas o mercado se autorregula. Se um fornecedor aumentar os preços de modo excessivo, perderá consumidores. Em um mercado de concorrência perfeita é possível. A hipótese do artigo 39, X, do CDC não parece se aplicar a estas situações, mas àquelas em que o fornecedor eleva preços de modo excessivo, mantendo clientela, sobretudo em vista de sua catividade ou extrema necessidade. No caso da prestação de serviços, hipoteticamente considere-se contratos de longa duração, nos quais o consumidor enfrente certos obstáculos para migrar de um concorrente a outro, tais como prazo de carência para fruição dos serviços, cláusulas de fidelização, ou simplesmente entraves burocráticos comuns, como ligações intermináveis, ou série de providências sucessivas que devem ser adotadas para encerrar a contratação. É esta dependência ou catividade que fará com que parcela de consumidores, mesmo percebendo o aumento excessivo, mantenha-se vinculado ao contrato original.

Via de consequência, o sistema trazido pela lei municipal 10.595/2002 além de constituir prática abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, também corrobora com o desenvolvimento da prática cartelista, trazendo como efeito nefasto o aumento arbitrário dos lucros em cima de um serviço público essencial e indispensável para sociedade. Ou seja, restringi direitos do cidadão que consome o serviço, mas também prejudica aqueles fornecedores que de boa-fé desejam competir livremente.

⁵⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito protege consumidor e livre concorrência de aumentos abusivos.** Revista Consultor Jurídico. Publicado em 06.01.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan06/garantias-consumo-direito-protege-consumidor-livre-concorrenca-aumentos-abusivos>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

5. CONCLUSÃO

De todo modo, buscou-se nesse artigo, por meio de diversas leituras e pesquisas bibliográficas, averiguar os impactos que ocorreram com o advento da implantação do rodízio funerário de Curitiba/PR no que tange os institutos da livre concorrência e direito de escolha do consumidor.

No exato momento em que nascemos, começamos a morrer. Contudo, nossa sociedade pós-moderna transformou a morte em tabu. O assunto é evitado nas conversas do dia a dia, vivemos nossa vida sem ter a morte no horizonte, mas haverá circunstâncias em que ela terá de ser considerada.

Cabe assim salientar que a presente trabalho encontrou dificuldade na busca de referências bibliográficas em virtude da singularidade do tema e seu objeto de estudo proposto em questão, ou seja, questões levantadas aqui ainda serão objeto de diversas discussões e estudos, e apenas serão dirimidas por meio de doutrinas e jurisprudências consolidadas assim como pelo debate acadêmico, o que apenas se conseguirá vislumbrar daqui a alguns anos, mas que desde já aqui se propõe.

Sobre o sistema de rodízio funerário procurou-se mostrar quais seus requisitos, suas singularidades e principalmente sua aplicabilidade nos dias de hoje, sob a égide do atual Código de Defesa do Consumidor e da ordem econômica, se fez um contraponto buscando comprovar que tal mecanismo adotado pelo legislativo municipal, revelou-se um retrocesso e ao mesmo tempo uma afronta aos princípios comerciais e consumeristas contemporâneos.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008. p. 73.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008. p. 78.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008. p. 81.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 97, n. 874, ago. 2008.

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.24.

ALMEIDA, João Batista. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 46.

BONATTO, Cláudio. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.30.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1493

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: RT, 1997. p.136.

CARPENA, Heloisa. **O consumidor no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 23-24.

CARPENA, Heloisa. **O consumidor no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 258-259.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 193.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Economia e o Controle do Estado**. in O Estado de São Paulo, edição de 4.6.1989. Citado por GRAU, Eros Roberto. op cit. p. 210.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 7ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 321.

GABAN, Eduardo Malan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste: o combate aos cartéis**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 77-79.

GAZETA DO POVO. Proposta libera consumidor do rodízio de funerárias em Curitiba, 2012. Disponível:<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/proposta-libera-consumidor-do-rodizio-de-funerarias-em-curitiba-7tub63ze4usenpx7w5ip48hn2>> Acesso em: 13 jun. de 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 223-224.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 55

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 313.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do**

consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 307-312.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Direito Internacional da Concorrência.** Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 273.

MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo.** São Paulo: RT, 1996, p. 211.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais,** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, 4ª edição, p. 39.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: RT. 2002, p.222.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 26 e 27.

MARQUES. Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: RT. 2002, p. 48.

MARTINEZ, Ana Paula. **A proteção dos consumidores pelas normas concorrenciais.** São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 13, n. 52, p. 7-36, out.-dez. 2004. p. 12-15.

MIRAGEM, Bruno. **Direito protege consumidor e livre concorrência de aumentos abusivos.** Revista Consultor Jurídico. Publicado em 06.01.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan06/garantias-consumo-direito-protege-consumidor-livre-concorrencia-aumentos-abusivos>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor:** fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 62.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 785.

MORAIS. Ismael. **Iniciativa Popular exige fim de rodízio da máfia das funerárias em Curitiba,** 2014. Disponível: <<https://www.esmaelmorais.com.br/2014/08/iniciativa-popular-exige-fim-de-rodizio-da-mafia-das-funerarias-em-curitiba/>> Acesso em: 13 jun. de 2018.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor:** à luz da jurisprudência do STJ. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Juspodivm, 2011. p. 49.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:** direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva. 2000, p.69.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva. 2000. p. 78.

PARANA. Tribunal de justiça. **Apelação Cível nº 554746-2**. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Data de Julgamento 05 mai. 2009. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1812689/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-554746-2>>. Acesso em 15 mai. 2018.

PARANA. Tribunal de justiça. **Apelação Cível nº 788453-1**. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Data de Julgamento 23 ago. 2011. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11157130/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-788453-1#>>. Acesso em 15 mai. 2018.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito econômico**. 5. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 79-81.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito econômico**. 5. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P.83.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 98-99.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 143.

REALE, Miguel apud PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 161.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: Lei n 8.078, de 11.9.90. São Paulo: LTr. 1998. p. 126.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. As estruturas. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 26.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A Proteção do Interesse do Consumidor por Meio da Garantia à Liberdade de Concorrência**. Revista dos Tribunais, n. 98, fev. 2009, p. 10-31. p. 24.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 2.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. (SILVA, 2012, p. 791).

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013. p. 34.